



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006854-47.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALAKSANY VERARDI e ROBERTO SERRANO, são apelados MARCO ANTONIO OLIVATO e MYRNA VERARDI OLIVATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÕES DOS RÉUS QUANTO AO MONTANTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELOS PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Ação visando a reintegração de posse de imóvel cedido em comodato. Os autores alegam esbulho possessório e requerem aluguéis pelo período de ocupação indevida. Sentença de primeira instância que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, inicialmente arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00, em desacordo com o valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o valor da causa, que não é irrisório, afastando a possibilidade de arbitramento por equidade.

4. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1.076 do C. STJ, que determina a observância dos percentuais previstos no art. 85, § 2º do CPC, quando o valor da causa é elevado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos providos. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa a ser repartido proporcionalmente entre os réus, atualizados desde o ajuizamento. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem observar o valor da causa quando este não é irrisório. 2. Arbitramento por equidade é inaplicável em casos de valor elevado.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 85, § 2º e 8º.

VOTO nº 33226

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por *Myrna Verardi Olivato e Marco Antonio Olivato* em face de *Alaksany Verardi e Roberto Serrano*. *Narram que, em 24/11/1997, adquiriram o imóvel situado na Rua Miron Clark, 112, mediante financiamento imobiliário da Caixa Econômica Federal, a ser paga em 180 prestações mensais. Contam que, por se tratarem de irmã e cunhado da autora Myrna, cederam aos réus, em comodato, o imóvel, em 16/02/1998.*

Embora não conste no contrato de comodato, foi oneroso, vez que o réu Roberto se comprometeu ao pagamento das prestações do financiamento. Alegam que, caso quitadas as parcelas, os autores lhe transmitiriam a propriedade do imóvel. No entanto, em 2007, o casal se divorciou e o imóvel passou a ser ocupado pela ré. Desde julho de 2008, pagaram todas as prestações do financiamento, ocorrendo a quitação em 2011. Em novembro de 2020, notificaram os réus da rescisão do comodato. Sustentam que foram esbulhados da posse com abuso de confiança. Referem ausência de prescrição, vez que a ré Alaksany ocupa o imóvel por mera permissão. Asseveram que os comodantes fazem jus à reintegração de posse do imóvel citado. Requerem a reintegração de posse do imóvel referido, além dos aluguéis devidos pelo período em que permanecerem no imóvel, após o prazo fixado pelo Juízo (fls. 328).

Sobreveio sentença a fls. 328/330 e 338, cujo relatório se adota, julgando extinto o feito nos seguintes termos: *Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, constatada a ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §2º e 8º, do CPC. A propósito: "APELAÇÃO – CONDENAÇÃO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS – EQUIDADE - Honorários advocatícios – arbitramento por equidade, valor da causa que se mostra excessivo, despropositada a fixação da verba em percentual. Inteligência das alíneas do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil; - Quantia fixada, em valor aquém do razoável (2,1% da causa) – majoração para R\$3.500,00 (pelo critério da equidade) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ-SP – 11085666120168260100 SP 1108566-61.2016.8.26.0100, Data de publicação: 29/06/2018) – fls. 338.*

Apelam os réus (fls. 348/358 e 362/369) pleiteando,

em apertada síntese, sejam os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% do valor atualizado da causa, em observância à tese fixada no Tema 1.076 do C. STJ, para cada um dos réus.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 375/381 e 382/391).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que os apelos são tempestivos, e os preparos foram recolhidos a fls. 370/371, 399/400 e 402/403.

Cinge-se a controvérsia recursal apenas com relação ao valor dos honorários fixados na r. sentença.

Com efeito, com relação aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, o douto juízo sentenciante arbitrou em R\$ 2.000,00, por equidade (fls. 338).

Entretanto, os recorrentes sustentam que esta fixação não observou o valor da causa (atribuído originalmente em R\$ 543.773,00 – fls. 10), nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Com razão.

Quanto aos honorários de sucumbência, verifica-se que sua fixação se deu em desconformidade com o que apregoa o Tema Repetitivo nº 1.076 do C. STJ, *ipsis litteris* (grifo nosso):

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo

85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido, tendo-se atribuído ao valor da causa R\$ 543.773,00 (fls. 10), constata-se que não se tratar de montante irrisório, de modo que resta afastada a fixação da verba honorária por equidade.

Assim sendo, de acordo com o previsto no art. 85, § 2º do CPC, à vista do trabalho desenvolvido na origem e atendendo aos critérios legais e à atenção profissional desenvolvida, fixam-se os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, a ser repartido proporcionalmente entre os réus.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas apelações e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento dos apelos.**

ROBERTO MAIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinado eletronicamente)